



UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE
CURSO DE DIREITO

LUÍS CARLOS BANDIERI

**A [IN] CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARIANA**

LAGES
2020



LUÍS CARLOS BANDIERI

**A [IN] CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARIANA**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC, como requisito parcial para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Professor Msc. Giovanni Limas Floriani

LAGES

2020



TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Planalto Catarinense, a Coordenação do Curso de Direito e o professor orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Lages, julho de 2020.

LUÍS CARLOS BANDIERI



UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
CURSO DE DIREITO

O Trabalho de Curso elaborado por **Luís Carlos Bandieri**, sob o título “**A [in] constitucionalidade da prisão administrativa da polícia militar do Estado de Santa Catarina**”, foi submetido à avaliação mediante exposição oral e, posterior arguição promovida pela Banca Examinadora abaixo nominada, resultando:

() **APROVADO**, sendo julgado adequado para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 10 da Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como se encontra de acordo com o Regulamento de Monografia do Curso de Graduação em Direito;

() **REPROVADO**, pelo descumprimento das regras que regem o Trabalho de Curso/Monografia.

Lages, julho de 2020

Presidente: Professor Msc. Giovanni Limas Floriani

Avaliador(a) Convidado(a)

Avaliador(a) Convidado(a)

Coordenadora do Curso de Direito
Prof. Msc. Aline Lampert Rocha Pagliosa

Dedico este trabalho a minha esposa,
meus pais, irmão, sogros, cunhada e
amigos.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me iluminou durante esta caminhada.

À minha esposa, com quem amo partilhar a vida. Obrigado pelo amor, carinho, paciência e por me incentivar a ser um homem cada vez melhor.

Agradeço a minha família: pais, irmão, sogros e cunhada, pelo carinho e incentivo durante todo o tempo do curso.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Professor Giovanni Limas Floriani, responsável pela orientação deste trabalho

Agradeço aos meus irmãos de farda, que durante esse tempo de graduação foram complacentes nas trocas de serviços e aos meus comandantes que autorizaram minhas saídas antes do término do expediente para frequentar as aulas.

“O único dia fácil foi ontem”.

(Filosofia SEAL)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema: A [in] constitucionalidade da prisão administrativa da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. O objetivo é analisar se a prisão administrativa prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ofende à Constituição Federal de 1988. Este estudo por se restringir a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Buscou-se saber o seu histórico e sua colaboração ao ente federado ao qual está inserida. A hierarquia e a disciplina são as bases do militarismo que no âmbito policial está destinada ao controle de uma força estatal armada e que, sem esta base, poderia sair do controle. O cerceamento da liberdade por transgressão disciplinar ocorre, em alguns casos, em confinamento e isolamento do policial militar submetido a essa sanção o que pode vir a violar os princípios constitucionais tão bem protegidos pela Constituição Federal de 1988. Gerou-se uma insegurança jurídica a respeito da prisão administrativa disciplinar, uma vez que esta sanção foi extinta pela Constituição Federal de 1988, ainda hoje no meio militar pune seus integrantes com a justificativa de discipliná-los e educá-los. A problemática dessa discussão é se: há constitucionalidade na previsão de prisão administrativa no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado Santa Catarina? Concluiu-se que a prisão administrativa militar, aplicada pelo Decreto Estadual nº. 12.112 de 1980, é constitucional, uma vez que tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não confirmando a hipótese de inconstitucionalidade investigada por trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão Administrativa. Princípios Constitucionais. Disciplina. Hierarquia.

ABSTRACT

This undergraduate final project has as its theme: The [in] constitutionality of the administrative prison of Police Officers in Santa Catarina. The objective is to analyze if the administrative arrest provided in the Disciplinary Regulation of the Police Officers in Santa Catarina offends the Federal Constitution of 1988. This study, being restricted to the Police Officers of Santa Catarina, sought to know its history and its collaboration with the federated entity where it is inserted. Hierarchy and discipline are the bases of militarism in the police sphere and is destined to control an armed state force and without this base could get out of control. The restriction of freedom by disciplinary transgression occurs, in some cases, in the confinement and isolation of the military police subject to this sanction, which may violate the constitutional principles so well protected by the Federal Constitution of 1988. There was a legal uncertainty regarding from disciplinary administrative imprisonment, since this sanction was extinguished by the Federal Constitution of 1988, even today in the military it punishes its members with the justification of disciplining and educating them. The problem with this discussion is whether: is there constitutionality in the provision of administrative imprisonment in the Disciplinary Regulation of the Military Police of the State of Santa Catarina? The conclusion is that the military administrative prison, applied by Decree nº. 12,112 of 1980, is constitutional, since this rule was accepted by the Federal Constitution of 1988, not confirming the hypothesis of unconstitutionality investigated by work.

KEYWORDS: Administrative Prison. Constitutional principles. Discipline. Hierarchy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA	14
1.1 Histórico da PMSC	14
1.2 Hierarquia e Disciplina na PMSC	16
1.2.1 A hierarquia	16
1.2.2 A disciplina	17
1.3 Processo Administrativo Disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina ...	19
1.3.1 Processo administrativo disciplinar	20
1.3.2 Processo Administrativo disciplinar militar.....	21
1.3.3.1 <i>Transgressão disciplinar</i>	22
1.4 Prisão Administrativa na PMSC	23
CAPÍTULO 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	27
2.1 Princípios constitucionais	27
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	29
2.1.2 Princípio da legalidade e da reserva legal.....	30
2.1.3 Princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.....	31
2.1.4 Princípio da igualdade	33
2.1.5 Princípio do juiz natural	34
2.2 Pena privativa de liberdade	35
2.2.1 Pena aspectos gerais	35
2.2.2 Penas de reclusão e detenção	36
2.2.3 Prisão simples	38
2.2.4 Prisão administrativa militar.....	38
2.3 A aplicação dos princípios constitucionais penais	40
CAPÍTULO 3 A [IN]CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO ADMINISTRATIVA NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA ...	42
3.1 O Regulamento Disciplinar da PMSC	42
3.2 O Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar da PMSC	43

3.2.1 Ritos do processo administrativo disciplinar	43
3.2.2 Fases do processo disciplinar na PMSC	45
3.3 A possível violação aos princípios constitucionais pelo regulamento disciplinar da PMSC	49
3.4 A [in] constitucionalidade da prisão administrativa.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho ressalta a importância dos princípios constitucionais aos policiais militares do Estado de Santa Catarina no que concerne à prisão administrativa como meio de punição a transgressões disciplinares, invocando-os para remediar a desigualdade e desproporcionalidade da sanção imposta pelo Decreto Estadual n. 12.112 de 1980 que dispõe do Regulamento Disciplinar da PMSC. O presente trabalho objetiva analisar a constitucionalidade da prisão administrativa do Policial Militar do Estado de Santa Catarina com base na doutrina majoritária brasileira, na jurisprudência e nos trabalhos similares desenvolvidos no Brasil.

Percebe-se que ao longo da evolução do direito no Brasil, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ainda aplica em seus Militares punições disciplinares, muito delas, incompatíveis com o ordenamento jurídico moderno, incluindo a Prisão Administrativa, que foi extinta pela Constituição Federal de 1988, mas ainda hoje é aplicada na PMSC.

A Polícia Militar, órgão da administração direta do Governo do Estado de Santa Catarina, tem em seu Regulamento Disciplinar em evidência o termo “punição” ao tratar as transgressões de seus militares estaduais, o que muitas vezes de forma equivocada, segundo o ordenamento jurídico, aplica sanção de Prisão, como forma de disciplinar seus transgressores.

As transgressões ferem uma norma administrativa, que não podem ser equiparadas a crimes, uma vez que apenas a União tem o poder de legislar sobre matéria penal, torna-se inadmissível um decreto Estadual que vai de encontro com a Constituição Federal de 1988, ao cercear a liberdade de seus integrantes pelo fato de infringir uma norma administrativa. O Direito à Liberdade, descrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Reserva Legal, no artigo 5º, XXXIX, do mesmo diploma, são princípios constitucionais a serem respeitados.

A hierarquia e a disciplina são os pilares fundamentais da Polícia Militar. A primeira é a ordenação da autoridade em níveis diferentes e a segunda é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos e normas. Entretanto, esses fundamentos são subvertidos ao ponto de um superior hierárquico, seja qual for seu posto ou graduação, pensar que seus subordinados são inferiores a ele, e

assim, atribuir-lhes ordens absurdas, tal fato é notório na convivência dentro dos quartéis.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar Catarinense, traz a lista de autoridades competentes para aplicar as transgressões disciplinares cometidas por seus integrantes, esta é conferida por prerrogativa de cargo. Este regulamento ignora o Princípio do Juiz Natural, uma vez que a autoridade competente pode não ter a devida experiência para garantir a imparcialidade ou até mesmo a autorização da Constituição Federal de 1988 para esta atribuição.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, autoriza a prisão do policial que esteja em estado de embriaguez ou sob ação de psicotrópicos, e a necessidade de averiguações e incomunicabilidade, gerando uma possível violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Por fim, o Decreto Estadual nº. 12.112/80, prevê a desigualdade entre os integrantes da Polícia Militar, ao promover favorecimentos de uns em detrimento aos outros. Oficiais e Praças tem carreiras distintas dentro da Instituição Policial Militar, o que gera desigualdade entre elas, aonde as sanções impostas na norma privilegia a classe com grau hierárquico superior, ao lhes permitir benesses.

O Policial Militar é um servidor público estadual que está completamente vulnerável às sanções administrativas. Por conviver em situações, que podem levá-lo a cometer infrações administrativas elencadas no Regulamento Disciplinar, ficando sujeito à prisão administrativa e nem sempre, após o trânsito em julgado. Essa prisão quando ocorre, não cumpre a função educativa, pois ela somente cerceia o Policial Militar do convívio em sociedade. Dessa forma, parece que o intuito dessa punição seria o de desonrar o policial e não de educá-lo.

Antes da Constituição Federal de 1988, vivia-se em um Estado autoritário, muitas vezes violento, com seu advento, evoluiu-se a para o Estado democrático de direito, tal evolução deve estender a todos os seus entes comprometidos. Apesar do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina ter força de lei, questiona-se sobre a constitucionalidade da prisão administrativa, a fim de preservar os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988. A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, acompanhou esse aperfeiçoamento da norma constitucional, ou ficou cristalizada em 1980 com a escusa de fortalecer a disciplina em suas fileiras?

Este trabalho irá estudar a prisão administrativa na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, verificar os princípios constitucionais relacionados as penas privativas de liberdade em nosso ordenamento jurídico e analisar se a prisão administrativa prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ofende à Constituição Federal de 1988.

A questão principal deste trabalho é; se há constitucionalidade na prisão administrativa militar e se os dispositivos que a regulamentam foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988

A prisão administrativa militar regulada pelo Decreto Estadual n. 12.112 de 1980 que dispõe o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e pela Portaria Nº 009/PMSC/2001 do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e tem como objetivo principal a educação e a manutenção da disciplina dentro do círculo castrense.

Entretanto há que se questionar a forma como essa prisão é processada, julgada e executada; se os princípios constitucionais são respeitados; se os direitos da pessoa do policial militar são salvaguardados.

Questiona-se; este dispositivo contraria a norma constitucional e seus princípios mais importantes, por utilizar a prisão administrativa para punir seus policiais com a escusa de “educar” e “disciplinar” a sua tropa?

E ainda: há constitucionalidade na previsão de prisão administrativa no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina?

Ao estudar os princípios constitucionais e as e a receptividade das normas infraconstitucionais, verificou-se que o Decreto nº. 12.112 de 1980 teve um novo sentido com a regência da Constituição Federal de 1988, sendo a prisão administrativa militar legítima, trata-se de uma função peculiar aonde as regras fundamentadas na hierarquia e disciplina devem ser preservadas.

O primeiro capítulo apresentará a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, seu histórico, a estruturação com base na hierarquia e na disciplina, o processo administrativo disciplinar militar e a prisão administrativa no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina.

No segundo capítulo abordará os princípios constitucionais e as penas privativas de liberdade e fará uma análise sobre a aplicação dos princípios constitucionais penais.

O terceiro capítulo discutirá a possível inconstitucionalidade da prisão administrativa em face ao regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina. Nesse contexto foram estudados o Decreto Estadual nº 12.112 de 1980 e a Portaria nº 009 de 2001 do Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina e suas possíveis violações aos princípios constitucionais e ao final a conclusão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da prisão administrativa militar.

Neste sentido, espera-se que este trabalho possa trazer benefícios aos militares estaduais, que ainda hoje sofrem com as incertezas presentes no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, dentre elas a Prisão Administrativa e contribuir com toda comunidade jurídica por serem discutidos aqui os princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 1

A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Neste capítulo, busca-se tratar brevemente, a respeito da origem e a evolução da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina até a atualidade e evidenciar como esta corporação acompanhou as evoluções sociais e legais sobre seu papel na sociedade, estrutura, modelo de trabalho e a organização policial militar catarinense.

1.1 Histórico da PMSC

As Polícias Militares do Brasil são organizações estatais de direito público e tem sua importância histórica no desenvolvimento e na defesa dos Estados e da União elas têm seus objetivos e finalidades definidos em lei (PMSC, n.d., n.p.).

A Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), órgão da administração direta do Governo do Estado de Santa Catarina, que presta serviços públicos na área de segurança pública, em todo território catarinense, conforme prevê o art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente;
- h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – cooperar com órgãos de defesa civil; e

III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

Criada por Feliciano Nunes Pires, em 05 de Maio de 1835, com o nome de Força Policial, substituiu o Corpos de Guardas Municipais Voluntários, então existentes, com o dever de manter a ordem e a tranquilidade pública e atender às requisições de autoridades judiciárias e policiais, a qual atendia a atual área da

grande Florianópolis. Sua missão ampla e complexa era atender desde incêndios até a prisão de criminosos locais (PMSC, n.d., n.p.).

A Guerra dos Farrapos e a Guerra do Paraguai, atingiram diretamente o Estado de Santa Catarina, a Força Policial atuou em conjunto com o Exército Brasileiro (EB), contribuindo com a defesa dos limites territoriais (PMSC, n.d., n.p.).

A Polícia Militar teve sua história traçada pelas Constituições Federais, as quais regularam suas atribuições ao longo dos anos e determinaram seus títulos, em 1916 recebe a denominação de Força Pública, em 1917 passa a ser considerada, Força Reserva do Exército, em 1934 de Força Auxiliar do Exército Brasileiro. Em 1946, a Constituição Federal altera a denominação para Polícia Militar, atribuindo-lhe a missão da segurança interna e a manutenção da ordem. Prevê ainda que a União legislará sobre a organização, instrução, justiça e garantias das PM. (PMSC, n.d., n.p.).

A Constituição Federal de 1988, remodelou o compromisso da Polícia Militar, atribuindo-lhe um serviço mais humano, outorgando-lhe o dever de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, conforme o seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A Polícia Militar de Santa Catarina por ser subordinada a Administração Pública Estadual, está submetida aos Poderes e Deveres Administrativos.

Os deveres administrativos, são obrigações específicas para garantir a atuação do administrador público, para que conduza, de forma eficaz e responsável, em prol do interesse público sob a supervisão direta e indireta do titular da coisa pública, o povo. Para isso fundamenta-se em pilares básicos, o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público (ALEXANDRINO; PAULO, 2018).

Para Alexandre de Moraes (2016, p. 416): “[...], são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina”.

1.2 Hierarquia e Disciplina na PMSC

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 42 dispõe sobre os militares dos Estados e define sua organização sustentada na hierarquia e disciplina conforme:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina assim como em outras instituições militares, a hierarquia e a disciplina são os pilares que afirmam a obediência de seus servidores, uma vez que uma tropa armada e treinada poderia reagir a alguma forma de ameaça a sua classe, gerando certa anarquia ao Estado e para que a ordem se mantenha, a hierarquia e a disciplina são fundamentais.

1.2.1 A Hierarquia

A hierarquia é uma das bases do poder dentro das instituições militares, inclusive as instituições militares estaduais aonde está inserida a Polícia Militar de Santa Catarina.

Segundo Silva (1998) apud Santos e Leite (n.d., n.p.):

As Forças Armadas, têm sua organização baseada na hierarquia sob a autoridade suprema do Presidente da República, dessa forma além da relação hierárquica interna, entre cada uma das armas, elas estão subordinadas em conjunto ao Chefe do Executivo Federal, que delas é comandante supremo.

Por se tratar de militares dos estados, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tem como seu comandante supremo o chefe do Executivo Estadual o Governador do Estado.

O Poder hierárquico se caracteriza pela existência escalonada de subordinação entre agentes públicos, sempre no âmbito de uma mesma instituição. Conforme a doutrina comum, as atribuições desempenhadas pelo superior aos seus subordinados é decorrência do poder hierárquico. Este pode dar ordens, fiscalizar, controlar, aplicar sanções, delegar e avocar competências. O poder de comando, autoriza que o superior hierárquico se certifique da correta execução dos serviços sob sua responsabilidade. (ALEXANDRINO; PAULO, 2018).

Dessa forma, percebe-se que o Policial Militar, inserido em órgão da administração direta do Estado, tende a cumprir suas atribuições constitucionais observando sempre o respeito ao ordenamento jurídico, aos princípios constitucionais e a moral e os bons costumes e, em sua maioria, prestando um serviço de excelência a comunidade.

A Polícia Militar de Santa Catarina tem seus pilares fundamentais escorados na hierarquia e disciplina conforme o art. 14 da lei estadual nº 6.218 de 1983 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A Autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
§1º A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos e graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antiguidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Segundo Rogerio Greco (2018, p. 64): “A hierarquia além de ser uma relação de direito público, é uma condição natural do serviço militar”.

Resume Santos e Leite, “Hierarquia pode ser entendida como o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior” (n.d., n.p.).

Indiscutível que, em uma instituição com tamanha responsabilidade, faz-se necessária a hierarquia, para que não se desvirtuem as competências e as atribuições de cada integrante e assim não comprometa a eficiência dos serviços prestados a comunidade, bem como o controle de possíveis desvios de conduta por parte dos policiais.

1.2.2 A disciplina

A disciplina é o segundo pilar do poder institucional da Polícia Militar, ela é quem impõe o grau de obediência dos policiais respeitando a hierarquia.

O art. 14 em seu parágrafo 2º da lei estadual nº. 6.218 de 1983 determina que:

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Segundo Ione de Souza e Claudio Amim Miguel (2005) apud Rogério Greco (2018, p. 64):

Hierarquia e disciplina formam os pilares das forças armadas e sem obediência ao superior não há como se admitir o regular funcionamento de uma unidade militar. Tal princípio é tão importante que o descumprimento de uma ordem pode ser considerado crime”, previsto no art. 163 do cppm, que pune de 1(um) a 2 (dois) anos, aquele que ser recusar a obedecer à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

De acordo com Silva (1998) apud Santos e Leite (n.d), disciplina, é o poder que os superiores hierárquicos têm de impor condutas e dar ordens aos seus subordinados, no sentido do dever de obediência dos subalternos em relação aos superiores ou seja declarar que elas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, a seus superiores hierárquicos.

Mesmo que embasamento da disciplina seja a obediência aos superiores hierárquicos, essa obediência tem que ser analisada e ponderada, em caso de ilegalidades ou irregularidades das ordens determinadas por estes (SANTOS; LEITE, n.d).

Rogério Greco (2018), ensina que embora as ordens provenientes do comandante, o cumprimento pelos comandados, não pode ser incondicional, a hierarquia é indispensável do militar, entretanto não pode ser transtornada com atos abusivos ou ilegais por parte do superior.

Alexandrino e Paulo (2018, p. 279) avigoram quando dizem que:

Os servidores públicos têm o dever de acatar e cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos (dever de obediência), exceto quando manifestamente ilegais, hipótese em que surge par o destinatário da ordem o dever de representação contra a ilegalidade.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina é uma instituição pública e também regida por esses princípios elementares expressadas no art. 42 da Constituição Federal de 1988:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

É obrigação dos militares, tanto federais como estaduais, condutas exemplares e não somente no seu ambiente de trabalho, ao utilizar sua farda, como na sua vida pessoal e familiar sendo um exemplo de cordialidade, integridade e carisma no convívio social, sem perder sua essência de servir e proteger mesmo com o risco da própria vida.

1.3 Processo Administrativo Disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina

No início do Século XVII os soldados assemelhavam-se com escravos sendo punidos severamente, que poderiam ser aplicadas por superiores hierárquicos, salvo militares de origens nobre e dos oficiais, esses deveriam ser autorizado pelo rei. (AMORIN, 2005).

Conforme explica Leandro de Amorin (2005, n.p): “Dentre as penas aplicadas aos militares, por volta de 1687, existiam as penas de mutilação e a “poié” que era um castigo menos bárbaro, onde o condenado era erguido por uma corda e deixado cair, subitamente, várias vezes”.

A Revolução dos Marinheiros ou a Revolta da Chibata em 1910, deu-se pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 2.556 de 1874 que aboliu os castigos, ocasionado assim o motim que deu origem tal conflagração.

Leandro de Amorin (2005, n. p), comenta o surgimento das polícias militares, “As polícias militares começaram a surgir e se estruturar a partir de 1831, em virtude de decreto expedido pelo então regente Padre Antônio Diogo Feijó que delegou às províncias a instituição de guardas permanentes”.

A Polícia Militar de Santa Catarina assim como a maioria das polícias militares do Brasil tem seu regulamento e estrutura baseado no Exército Brasileiro, e em 1831, não havia dispositivos que amparassem o processo de aplicação de punições disciplinares aos militares de forma a garantir uma análise justa do preito (AMORIN, 2005).

Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 levou algum tempo para que o processo administrativo disciplinar tornasse-se mais justo atribuindo ao policial acusado o direito a ampla defesa e o contraditório, conforme:

Até alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não havia qualquer preocupação com a forma de aplicação das punições disciplinares e, por ser matéria nova, muitas vezes o próprio administrado, em posição inferior na relação processual disciplinar, deixava-se punir sem

qualquer pré-questionamento acerca dos seus direitos. Após a comunicação de uma suposta transgressão disciplinar, as punições eram aplicadas apenas com a oitiva do acusado, sem que a mesma fosse reduzida a termo. Desta oitiva, que era realizada por um policial militar com ascensão funcional sobre o acusado, era decidida a absolvição ou punição disciplinar que posteriormente era publicada no Boletim Interno da Corporação e registrada nos assentamentos do punido. Muitas vezes a punição era cumprida antes de sua publicação em Boletim. Com um pouco mais de respeito ao direito de defesa, surgiu, no início da década de noventa, a Ficha de Investigação Disciplinar, através da qual o investigado podia transcrever sua versão dos fatos. (AMORIN, 2005, n. p.).

Nota-se que durante muito tempo os militares, principalmente os de hierarquias inferiores, sofreram com as formas de sanções decorrentes de transgressões disciplinares impostas pelo Estado, grande parte delas desumanas e sádicas. Muito se evoluiu até os dias de hoje, com o importante papel da Constituição Federal de 1988 que tornou mais justo e humano a aplicação de penas nas entidades castrenses mesmo com a resistência de alguns administrados mais antigos.

1.3.1 Processo administrativo disciplinar

O processo administrativo disciplinar advém do Direito Administrativo, ramo do direito público. A definição de direito administrativo, nas palavras de Alexandrino e Paulo (2018, p. 3):

De nossa parte, conceituamos o direito administrativo como o conjunto de regras e princípios que, orientados pela finalidade geral de bem atender ao interesse público, disciplinam a estruturação e o funcionamento das entidades e órgãos integrantes da administração pública, as relações entre esta e seus agentes, o exercício da função administrativa - especialmente quando afeta interesses dos administrados - e a gestão dos bens públicos.

Também define, Matheus Carvalho (2017, p. 38):

Dessa forma, o Direito Administrativo se baseia em um conjunto harmônico de princípios e regras que disciplinam as atividades administrativas visando à satisfação dos interesses de toda a coletividade, mesmo que isso justifique a restrição de direitos individuais - ou seja, exclui a função jurisdicional e legislativa, respeita os direitos fundamentais dos cidadãos, postos na ordem jurídica, e disciplina o conjunto de órgãos públicos e entidades que compõem sua estrutura organizacional

O processo administrativo disciplinar é, no âmbito da administração pública federal, o recurso para a apuração da responsabilidade dos servidores públicos por infrações praticadas na realização de suas obrigações ou relativas ao seu cargo. Ele é o meio legal empregado para atribuir sanções ao agente que venha a cometer transgressões graves, devendo ser assegurado ao servidor, sem nenhuma restrição, o contraditório e a ampla defesa prévia. (ALEXANDRINO; PAULO, 2018).

Disserta Matheus Carvalho (2017, p. 1148):

É cediço que os agentes públicos que praticam atos infracionais se sujeitam, pelos atos praticados, a sanções de natureza penal, civil e administrativa, sendo que as instâncias são independentes entre si e, dessa forma, a decisão proferida em uma dessas instâncias não interfere nas demais.

Por fim Matheus Carvalho (2017), demonstra que a administração pública não tem outra saída a não ser instaurar um processo administrativo disciplinar, caso tenha conhecimento de um ato infracional por parte dos seus agentes, sendo o ente público obrigado a processá-lo administrativamente.

Os conceitos supracitados demonstram relação com o processo administrativo disciplinar militar, uma vez que visam a punir o agente público que venha a praticar infrações ou transgressões no exercício de suas funções.

1.3.2 Processo administrativo disciplinar militar

De acordo com o Parágrafo Único do art. 11 da Portaria N° 009/PMSC/2001, (PMSC, 2001), a qual regulamenta o processo administrativo disciplinar (PAD) na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina:

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar a responsabilidade de policial-militar por transgressão praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº. 12.112 de 1980 que aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina:

Art.1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das

punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Segundo Jeferson Valdir da Silva (2015), na Polícia Militar de Santa Catarina, o processo administrativo disciplinar militar é conduzido conforme o Decreto nº. 12.112 de 16 de setembro de 1980 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), e pela Portaria Nº 009/PMSC/2001, de 30 de março de 2001, como instrução complementar.

O processo administrativo assume importância, como forma de garantia aos interesses dos administrados e a uma Administração Pública legalmente regida e transparente. Este atua ainda, como limitador da vontade do Estado, pois observa os parâmetros pré-definidos pela lei e instrumentaliza as exigências democráticas assumidas pela Constituição de 88 (SILVA, 2015, n.p).

Para Jeferson Valdir da Silva (2015), o Processo Administrativo Disciplinar tem como finalidade averiguar a veracidade dos fatos de uma possível transgressão disciplinar por parte do policial militar investigado, e que, deve atentar aos princípios constitucionais definidos pela Constituição Federal de 1988, impondo uma sanção de natureza corretiva.

1.3.2.1 Transgressão disciplinar

O policial que violar o Decreto nº. 12.112 de 1980 não comete contravenção penal e nem crime, apenas atenta contra a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe conforme o art. 12 e 13 deste diploma:

Art. 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 13 - São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
- 2) todas as ações, comissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo 1 citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

A transgressão disciplinar é: “toda violação da disciplina e da hierarquia militar passível de sanção administrativa [...] que deriva de normas aplicáveis à Administração Militar.” (MARTINS, 2007 apud SILVA, 2010 p. 41).

Segundo Glauco Linguer Seniw Ribeiro (2012), para determinar uma transgressão disciplinar, deve-se perceber o regulamento disciplinar de cada instituição militar, no caso deste trabalho o Decreto nº. 12.112 de 1980, pois é nele que estão dispostas as diversas infrações disciplinares, suas respectivas sanções e a sua forma de processamento. Assim o art. 13 do decreto supracitado define transgressão disciplinar:

Art. 13 - São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
- 2) todas as ações, comissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo 1 citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

Em suma, a transgressão disciplinar é a matriz que desencadeia o processo administrativo disciplinar, que se respeitado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e excluindo penas degradantes, tende a ser o instrumento que assegura o princípio da supremacia do interesse público, ao punir o seu agente que desvirtue dos propósitos e obrigações a ela inerentes.

1.4 Prisão Administrativa na PMSC

O amparo à prisão administrativa na Polícia Militar de Santa Catarina, encontra fundamento no art. 22 do Decreto nº. 12.112 de 1980:

Art. 22 – As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante no julgamento da transgressão, são as seguintes em ordem de gravidade crescente:

- 1) Advertência
- 2) Repreensão;
- 3) Detenção;
- 4) Prisão e prisão em separado;
- 5) Licenciamento e exclusão a bem da disciplina (grifou-se).

A Prisão Administrativa Disciplinar Militar é o cerceamento da liberdade do policial militar, conforme o art. 26 do Decreto n. 12.112 de 1980:

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

De acordo com Amorin (2005, n. p):

Prisão consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal, normalmente o alojamento de seu círculo. Conforme a gravidade da punição disciplinar a pena de prisão poderá ser agravada para prisão em separado, que não poderá exceder metade da punição imposta.

A prisão administrativa militar gera grande insatisfação aos policiais militares muito antes da Constituição Federal de 1988 até os dias de hoje. Ela cerceia a liberdade do policial pelos motivos mais negativos como a exemplo do item 43 do anexo I do Decreto nº. 12.112 de 1980:

43 - Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe.

O Decreto nº. 12.112 de 1980 prevê punições, que são sinônimos de sanções, tendo dupla finalidade conforme:

A sanção disciplinar cumpre dupla finalidade:

- 1) Retributiva - A sanção disciplinar é retributiva à medida que impõe um castigo ao militar transgressor, desestimulando uma nova transgressão, cumprindo assim a finalidade de prevenção geral.
- 2) Reeducadora - A sanção disciplinar é reeducadora porque tem a pretensão que o transgressor venha a adaptar-se aos seus deveres." (MARTINS, 2007, p. 79 apud SILVA, 2010 p. 42).

Dentro do convívio em caserna, o termo punição repercute como sinônimo de castigo, gerando a interpretação entre os militares estaduais, onde o transgressor, ao infringir uma norma administrativa deverá ser submetido a uma sanção.

Segundo o art. 21 do Decreto nº. 12.112 de 1980:

Art. 21 A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina
Parágrafo Único – A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e a coletividade a que ele pertence.

Por mais que este artigo tente justificar o termo punição dando-lhe um aspecto educativo, relativiza a desproporcionalidade das sanções por ele imposta, com a gravidade das transgressões,

Segundo Glauco Linguer Seniw Ribeiro (2012), o Decreto nº. 12.112 de 1980, não foi revisado, atualizado ou aprimorado desde a vigência da Constituição Federal de 1988, trazendo restrições peremptas, e indo de encontro com o art. 105 § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art.105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

II - Policia Militar;

[...]

§ 2º O regulamento disciplinar dos militares estaduais será revisto periodicamente, com intervalo de no máximo cinco anos, visando o seu aprimoramento e atualização. (Redação do § 2º, incluída pela EC/33, de 2003).

Glauco Linguer Seniw Ribeiro (2012), discorre que além da prisão administrativa ser um forma de punição, para que sirva de exemplo para o restante da tropa, o Regulamento Disciplinar da Policia Militar de Santa Catarina, gera consequências que investem, além do ataque a dignidade do policial preso por motivo fútil, prejudicando sua promoção e conseqüentemente o acréscimo salarial dela oriunda.

A Prisão Administrativa Disciplinar Militar é o cerceamento da liberdade do policial militar conforme o art. 26 do Decreto n. 12.112 de 1980:

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

A prisão por transgressão disciplinar tem previsão na Constituição Federal de 1988 para os militares:

Art. 5º, LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (grifou-se).

Para Cleber Masson (2019, p. 11): "O direito é parte componente da cultura humana e deve ser interpretado de modo que lhe permita cumprir as tarefas éticas, sociais e econômicas da atualidade".

Sendo assim, é notório que o Regulamento Disciplinar da Policia Militar de Santa Catarina, está quarenta anos desatualizado e gerando os mesmos efeitos de

uma era ditatorial e punindo seus servidores com o subterfugio de reeducar e dar exemplo à tropa, atribuindo-lhes penas privativas de liberdade como a prisão e a detenção.

CAPÍTULO 2

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Neste capítulo, será abordado a importância dos princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, da reserva legal, devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, do juiz natural, e igualdade, a fim de verificar se estes princípios são respeitados pelas normas que regem o Processo Administrativo.

2.1 Princípios Constitucionais

Analisar-se-á se as penas privativas de liberdade têm sua aplicação conforme a lei penal, na proteção jurídica do policial militar, uma vez que este servidor público por muito sofre as consequências de uma má interpretação do texto de lei, ou mesmo assédio de superiores hierárquicos conforme explica:

A conjuntura militar favorece o assédio mesmo com a evolução dos tempos, já que na boa parte da doutrina militar permanece inalterada, consubstanciada em regulamentos retrógrados e desajustada a momento sociocultural. (MARTINS, 2009, p. 10 apud GRECO, 2018, p. 68).

Notório é o assédio quando deparado pela Jurisprudência envolvendo militar estadual, que além da prisão de 8 (oito) dias teve solicitada sua transferência de batalhão:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - BOMBEIRO MILITAR - APLICAÇÃO DE PENA DE PRISÃO POR OITO DIAS, MANTIDA APÓS ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO - RECOMENDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE BATALHÃO - IRRESIGNAÇÃO VOLTADA, APENAS, PARA ESTE ATO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE FORMA ARBITRÁRIA - CARÁTER DE PUNIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROL DE PENAS RESTRITO AO QUE DISCIPLINA O ART. 22 DO DECRETO 12.112/80 (REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR) - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO - REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.048660-6, da Capital, rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17 mar. 2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mesmo mantendo a sentença da prisão administrativa de 08 (oito) dias, revogou a recomendação de

transferência de batalhão por entender que está desprovia de motivação e não estava no rol de punições do Decreto nº 12.112 de 1980.

Não podemos confundir hierarquia com abuso, com despotismo. Se a hierarquia é importante, também o é, em valor superior, inclusive, o respeito à dignidade da pessoa humana. O policial é merecedor de todo respeito, e aquele que não consegue pedir sem humilhar, não pode ocupar o posto que lhe confiou o Estado (GRECO, 2018, p. 69).

Dentro das instalações militares, e na Polícia Militar de Santa Catarina, não é diferente o excesso por parte de alguns militares hierarquicamente superiores, ainda persiste, como resquício de um comportamento obsoleto e sem respeito, decorrente de um regime autoritário que findou-se em 1988, quando tratavam pessoas apenas como coisas, abstraindo a dignidade e a empatia pelo seu companheiro.

Segundo Alexandre de Moraes (2016), Constituição é a maior lei de um Estado, nela consistem as diretrizes que estruturarão o Estado, os poderes públicos, forma de governo, as competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. É ela que especifica quem pode e não pode editar novas normas.

Neste sentido:

A Constituição, lei fundamental que é, coração de todo o ordenamento jurídico, tem como papel mais importante o de caracterizar as singularidades de um país, reunindo as suas principais feições, como por exemplo: a sua forma de Estado e de Governo, a Organização dos poderes do Estado, os direitos e garantias fundamentais que devem ser protegidos ao seu povo ou até mesmo as metas que devem ser cumpridas pelos governantes (BAIA, 2017, p. 41).

É a constituição que estabelece a forma e organização do Estado, limita o poder de seus órgãos, outorga direitos e deveres aos cidadãos, e preza pela harmonia social em toda sua plenitude.

Podemos conceituar Constituição como um sistema unitário e harmônico de normas jurídicas que cria o Estado, regulamentando a forma de Estado, a forma de governo, o sistema de governo, o regime de governo, o modo de aquisição e exercício do poder estatal, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação e os direitos e garantias fundamentais. Tal conceito vai ao encontro da definição trazida por Paulo Bonavides, para quem a Constituição, do ponto de vista material, "é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais". É, em síntese, o conjunto de normas jurídicas que cria o Estado, organizando os seus elementos

constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), perfazendo sua lei fundamental (DUTRA, 2017, p. 29).

Observado que a Constituição Federal é a lei suprema de um Estado Democrático de Direito, deve-se respeitá-la em sua íntegra e, o Estado tem a obrigação de ser o maior interessado, e reverenciador de suas normas, proporcionando aos seus cidadãos os direitos e garantias nelas defendidos.

Nesse sentido Alexandre de Moraes (2016), ensina que a Constituição Federal de 1988 deverá ser sempre interpretada, defende que somente com a associação da letra do texto constitucional com as características históricas, políticas e ideológicas do presente é que se terá o melhor sentido da norma jurídica e a busca da sua plena eficácia.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, assegura os direitos e garantias fundamentais inerentes às particularidades humanas afastando a intenção de predomínio perspectivas transpessoalistas de Estado e Nação, em prejuízo a liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, é a autodeterminação consciente e responsável da própria vida, o respeito as demais pessoas, e toda norma jurídica deve garantir que raramente e fundamentadamente possa se limitar o exercícios dos direitos fundamentais, porem sem ignorar o apreço a todas pessoas na qualidade de seres humanos (MORAES, 2016).

Segundo Flavia Baia (2017), o princípio da dignidade da pessoa humana é a elevação do ser humano ao patamar mais alto dos ideais sociais, para coibir a humilhação a um mero objeto de manipulação. Defende ainda que é: “[...], o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia e a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade” (BAIA, 2017, p. 102).

No entendimento de Luís Roberto Barroso (2013), a dignidade humana constitui um valor, que é um padrão dominante de valores que remete ao bom, justo e virtuoso. Assim, posiciona-se com outros valores centrais para o Direito com justiça, segurança e solidariedade.

Cabe ainda mencionar que: “É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2013, p. 294-295).

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem (VICENTE; ALEXANDRINO, 2017, p. 90).

O ser humano é a essência do estado democrático de direito e para ele está voltado todo o ordenamento jurídico, dando-lhe garantias para que possa ter uma vida digna e justa.

2.1.2 Princípio da legalidade e da reserva legal

Afirma o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O princípio da legalidade é a própria base do Estado de Direito, remetendo a ideia de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 120, grifos no original): “[...] “governo das leis”, a expressão da vontade geral e não mais a de “governo dos homens”, em que tudo se decidia ao sabor da vontade geral, dos caprichos, do arbítrio de um governante”.

Segundo os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2016), o princípio da legalidade é de abrangência mais ampla, todo poder jurídico que força determinada conduta, deverá proceder de normas decorrentes do processo legislativo constitucional, enquanto que o princípio da reserva legal incide apenas em normas especificadas pela Constituição.

O direito se destaca por sua capacidade de evoluir, entretanto os princípios fundamentais não podem ser alterados e um deles é o Princípio da Reserva Legal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República de 1988, a esse respeito, é preciso considerar que:

Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (nullum crimen nulla poena sine lege) (MASSON, 2019, p. 19-20, grifou-se).

O princípio da reserva legal conforme defendido por Alexandre de Moraes, (2016, p. 43): “[...] consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias só poderá ser definida por lei formal, o princípio da reserva legal é quem garante quando a Constituição reserva este conteúdo, caso a caso, à lei”.

[...] o princípio da reserva legal que determina que algumas matérias sejam regulamentadas exclusivamente por lei formal, ou seja, lei oriunda do processo legislativo constitucional, como é o exemplo das matérias penais, que não podem ser tratadas por medida provisória (editada por ato unilateral do Chefe do Executivo), por expressa vedação constitucional (art. 62, § 1º, I, "b") (BAIA, 2017, p. 117).

Este princípio é uma garantia que o Estado oferece ao cidadão: garante que apenas poderá ser indiciado por algum acontecimento definido em lei e não pelo capricho ou bel-prazer de autoridades intolerantes.

2.1.3 Princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º inciso LIV incorporou o princípio do devido processo legal conforme:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Conforme os ensinamentos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017), o princípio do devido processo legal é uma garantia material de proteção ao direito de liberdade individual e índole formal, em determinado processo restritivo de direito, devendo ser assegurado a paridade de condições ante o Estado, quando em processo de restrição de liberdade ou bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Na mesma linha discorre:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do

processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal) (MORAES, 2016, p. 84).

Nos ensinamentos de Flavia Baia (2017), o devido processo legal tem duplo sentido, o processual e o material, onde o primeiro pode ser considerado a essência de todos os direitos processuais e o segundo, assegurando a paridade de condições para que as partes possam defender seus interesses, o segundo é a razoabilidade, onde deve-se buscar a sua aplicação fundada no bom senso, equilíbrio e inteligência, devendo apenas sacrificar um direito se essa for a única forma de proteger um bem maior.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão diretamente ligados ao princípio do devido processo legal, impossível discutir o devido processo legal sem a anuência da plenitude de defesa. Essas garantias são indissociáveis, avançando paralelamente no processo administrativo e no judicial (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

“O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...]” (MORAES, 2016, p. 84).

Para Flavia Baia (2017), ampla defesa e contraditório são dois importantes princípios que integram o devido processo legal, entretanto não são palavras sinônimas, em suas palavras:

A ampla defesa deve ser analisada à luz do polo passivo da relação processual, é uma proteção daquele contra quem se postula no processo. Se há o direito de ação, deve haver também o direito de defesa. O contraditório impõe de um lado a necessidade de que a pessoa seja informada acerca da prática de alguma pretensão e a possibilidade de reação da outra parte quanto aos atos desfavoráveis, pois, como o processo se desenvolve em ambiente dialético, o juiz irá decidir depois de sopesar os argumentos de ambas as partes (BAIA, 2017, p. 183).

Corroborando com Flavia Baia (2017), Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017), definem ampla defesa e contraditório, aonde o primeiro é o direito de trazer ao processo todas as provas lícitas para provar a verdade ou até mesmo de permanecer em silêncio para que não gere sua autoincriminação e o segundo é o legítimo direito do indivíduo de tomar conhecimento e de contrapor toda e qualquer exposição da parte contrária, é princípio que impõe o debate no processo, quer dizer que tudo o que a acusação produzir, a defesa terá o direito de contrapor e

apresentar ao magistrado um sentido diferenciado dos fatos apresentados pelo autor.

Reforça ainda:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (MORAES, 2016 , p. 85).

Dantas (2014), esclarece que ao contrário das Constituições anteriores, que garantiam a ampla defesa e o contraditório apenas às instruções criminais, a Carta Magna de 88 trouxe um sentido mais amplo e em concordância com a doutrina majoritária, que também devem ser aplicadas na esfera dos processos administrativos.

2.1.4 Princípio da igualdade

Segundo Alexandre de Moraes (2016), a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos como igualdade de aptidão, de possibilidades virtuais, aonde todos deverão ter o mesmo tratamento pela lei em conformidade com os critérios adotados pelo ordenamento jurídico, conforme seus ensinamentos:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama jurídico (MORAES, 2016 , p. 48).

No mesmo sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017), ensinam que este princípio determina o idêntico tratamento aos que estão no mesmo patamar, e que se trade de forma desigual na proporção das suas desigualdades, obrigando tanto ao aplicador quanto ao legislador a igualdade na lei e perante ela.

De acordo com Flavia Baia (2017), as pessoas não são iguais, elas devem ser respeitadas pelas suas diferenças e necessidades, sendo ele o respeito, um dos

pilares do princípio da igualdade. Deve haver uma conexão entre a desigualdade e a diferença percebida, para que essa relação tenha sentido.

O dispositivo constitucional em comento dispõe, de maneira expressa, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Referido princípio dirige-se, devemos frisar, não só ao legislador, como também ao aplicador do direito, e, ainda, ao particular. Quanto ao legislador, o princípio em análise o compele a editar normas não discriminatórias, que não estabeleçam diferenciações relativas à idade, raça, condição social, sexo, religião, e outras do gênero, a não ser que haja permissão constitucional expressa, ou um fundamento legítimo para tal diferenciação (DANTAS, 2014, p. 19, grifos no original).

Determina a Constituição Federal de 1988 que todos são iguais e não se pode distinguir nenhum ser humano, seja por força da lei, por tratamento do Estado e até mesmo nas relações interpessoais e sociais. Garante ao cidadão o respeito de que é digno e o tratamento conforme a sua desigualdade.

2.1.5 Princípio do Juiz Natural

No que confere a legislação nacional, a Constituição Federal de 1988, estabelece no art. 5º inciso XXXVII e LIII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII. Não haverá juízo ou tribunal de exceção

LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Segundo Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2014, p. 30): “Trata-se da consagração, pela Constituição Federal, do chamado princípio do juiz natural. Por força desse princípio, todos tem direito de ser julgados por membros regulares do Poder Judiciário”.

De acordo com Holthe (2010) apud Dantas (2014 p. 31):

O princípio do juiz natural (também conhecido como princípio da igualdade jurisdicional, ou ainda princípio do juiz legal, na expressão do direito alemão) é consequência do Estado de Direito e do princípio da igualdade, garantindo a todos o direito de ser julgado por um juiz pré-constituído,

competente para a causa, na forma da lei, e no gozo de sua garantia de independência e imparcialidade.

Ensina Guilherme de Souza Nucci (2017), é o juiz quem deve aplicar o direito no caso concreto, equipado com o poder jurisdicional, em uma relação à qual é sujeito e não parte, devendo atuar com imparcialidade, apoiando-se na lei e estabelecendo os interesses do acusado e do acusador, os outros sujeitos do processo, até sua decisão final.

Sobre o princípio do Juiz Natural, Alexandre de Moraes (2016, p. 75) explica:

O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.

Com relação ao princípio do juiz natural é consenso entre a doutrina majoritária que este deve ser interpretado em sua plenitude para impedir a qualquer custo os tribunais e juízos de exceção e o respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência para a preservação da independência e imparcialidade do órgão julgador.

2.2 Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade, é a forma de sanção penal que cerceia a liberdade, extraindo do condenado seu direito de locomoção em função da prisão enquanto durar sua sentença (MASSON, 2019).

Cleber Masson (2019, p. 153), define crime como: “[...] é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”.

2.2.1 Pena aspectos gerais

Segundo os ensinamentos de Rogério Greco (2017), pena é o resultado peculiar do Estado contra aquele que pratica um fato típico, ilícito e culpável, utilizando-se o Estado do seu *ius puniendi*.

Segundo o conceito de Cleber Masson (2019), pena é a resposta comunitária de uma sociedade politicamente organizada que se opõe a violação das normas primordiais do sistema, essa violação é definida como crime.

Nas palavras de Cleber Masson (2019. p. 450):

Pena é a espécie de sanção penal consistente na **privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais** (MASSON, 2019, p. 450, grifos no original).

Conforme leciona Rogério Greco (2017), esse poder de punir, tem seus limites impostos da Constituição Federal de 1988, através de seus princípios expressos ou implícitos, após uma longa e lenta evolução, objetivando proteger os direitos de todos que estiverem temporariamente ou não no território nacional e visando no princípio da dignidade da pessoa humana, proibiu uma série de penas.

A Constituição Federal de 1998 no intuito de obstar todo e qualquer ensaio de involução a cominação das penas objetivadas pelo legislador, determina o inciso XLVII de seu Art. 5º:

Art. 5º - [...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Para Rogério Greco (2017 p. 164), “Como se percebe, a proibição de tais penas atende a um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana”.

2.2.2 Penas de reclusão e detenção

Nos ensinamentos de Cleber Masson (2019), o Código Penal Brasileiro em seu art. 33, reconhece três espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção para os crimes, e prisão simples para as contravenções penais.

Enquanto Rogério Greco (2017), entende que o mesmo código penal, prevê apenas duas: a reclusão e a detenção, e, sobre elas a incidência de implicações legais.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Cleber Masson (2019 p. 471), ensina que: “A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto (CP, art. 33, caput, 1.ª parte). Os critérios para determinação do regime são [...] a teor das alíneas “a”, “b”, e “c” do § 2º do Código Penal”.

A pena de detenção somente poderá ser iniciada nos regimes semiaberto ou aberto, não admitindo o cumprimento inicial da pena no regime fechado, conforme a 2ª parte do caput do art. 33 do Código Penal.

Art. 33 – [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Segundo Cleber Masson (2019), do código penal extraem-se quatro diferenças fundamentais entre as penas de reclusão e de detenção:

O regime inicial da detenção pode ser o aberto, e semiaberto enquanto o da reclusão inclui o fechado

No caso de cumulação das penas de reclusão e detenção, executa-se a reclusão e após seu cumprimento integral, será cumprida a pena de detenção.

A reclusão poderá ter efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, quando cometido crime doloso contra outro titular do mesmo poder familiar, não sendo possível na pena de detenção.

E por fim, a pena de reclusão em caso de medida de segurança produz a internação, ao mesmo tempo que a detenção implica no tratamento ambulatorial.

2.2.3 Prisão simples

Na lição de Cleber Masson (2019), a prisão simples é aplicável apenas para as contravenções penais, e deve ser cumprida em estabelecimento especial e sem a austeridade do sistema penitenciário, em regime aberto ou semiaberto, ficando o condenado à prisão simples em separado dos demais. Não há de se falar em regime fechado nesta modalidade de prisão e o trabalho é discricionário do condenado, desde que a pena aplicada não ultrapasse 15 dias.

2.2.4 Prisão administrativa militar

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2019), a palavra prisão origina-se do latim, *prensione*, que significa prender. À legislação brasileira, “prisão” significa pena privativa de liberdade, a captura resultante de mandado judicial, flagrante delito ou vigilância de alguém encarcerado sob tutela do Estado e a instituição aonde o preso tem cerceada sua liberdade.

No ordenamento jurídico pátrio há, fundamentalmente, 3 (três) espécies de prisão: prisão extrapenal: tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar; a) prisão penal, também conhecida como prisão pena ou pena: é aquela que decorre de sentença condenatória com trânsito em julgado [...]. b) prisão cautelar, provisória, processual ou sem pena: tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária [...] (LIMA, 2019, p. 893).

Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 719), conceitua prisão: “[...], é a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere”.

Na lição de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 896): “[...], a prisão administrativa pode ser conceituada como espécie de prisão decretada por

autoridade administrativa com o objetivo de compelir alguém a cumprir um dever de direito público”.

O caput do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, versa sobre os militares dos Estados demonstra que a Polícia Militar é uma instituição organizada com base na hierarquia e disciplina e ainda, o artigo 144 parágrafo 6º que determina que a Polícia Militar é força auxiliar e reserva do Exército está sujeita ao processo administrativo disciplinar militar:

Como importante instrumento coercitivo de tutela da hierarquia e da disciplina no âmbito das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, ao dispor sobre a prisão, a Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, *salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei*”. Da leitura do referido dispositivo depreende-se que, além das hipóteses de prisão decretada por ordem fundamentada de autoridade judiciária competente e flagrante delito, também é possível a prisão nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (LIMA, 2017 p. 900, grifos no original).

No entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2017), os militares estaduais, estão sujeitos as punições disciplinares, que dependendo da pessoa do autor, da gravidade, das causas, da natureza e das consequências dos fatos, podem ser: advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar e licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Nos ensinamentos de Cleber Masson (2019): “[...], crimes próprios ou especiais são aqueles em que o tipo penal exige uma situação fática ou jurídica diferenciada por parte do sujeito ativo”.

No que tange aos crimes propriamente militares, são todos aqueles que só podem ser cometidos por militar, pois é necessário a ofensa de deveres restritos que lhes são inerentes, devendo reunir dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Atentando contra o serviço, a disciplina, a administração, ou a economia militar (LIMA, 2017).

Existe uma grande diferença entre transgressão disciplinar, crime comum e crime militar, importante lembrar que transgressão disciplinar são ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar e todas as ações, comissões ou atos, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever, crime comum é toda ação ou omissão que causa lesão ou expõe perigo a bens jurídicos tutelados e crime militar tem a mesma definição de

crime comum, aonde se acrescenta uma pessoalidade do sujeito ativo, conforme estudados acima. Entretanto todas são passíveis de pena de prisão conforme o ordenamento jurídico atual, independente do dano gerado ao bem jurídico tutelado.

2.3 A aplicação dos princípios constitucionais penais

A Constituição Federal de 1988 incorporou em sua redação, princípios especificamente penais. Alguns estão visíveis no texto constitucional, enquanto outros estão subentendidos.

No entendimento de Luis Luiz (2002), entre os princípios constitucionais norteadores das penas, destacam-se o da legalidade, da intervenção mínima, o da humanidade, o da pessoalidade e o da individualização da pena.

Em um sistema, diz-se, não devem coexistir normas incompatíveis, pois elas não convivem isoladamente, umas enleiam outra; tem, sempre, um certo relacionamento entre si, o que explica exclusão de quaisquer incompatibilidades. Os princípios compõem os alicerces desse sistema, sendo os seus núcleos fundamentais, uma vez que sustentam toda construção normativa do ordenamento jurídico, servindo-lhes de diretriz. Por isso é que se fala do caráter de fundamentalidade dos princípios, tanto por conta da sua importância estruturante no sistema jurídico, como por seu papel fundamental no ordenamento, dada a sua posição hierárquica (princípios constitucionais) (LIMA, 2012, p. 980).

Segundo os ensinamentos de Luis Luiz (2002), a Constituição Federal de 1988 dispõe no caput do artigo 5º garante aos brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade a segurança e a propriedade [...] resultante desses princípios, necessário se faz a fundamentação para as privações desses direitos invioláveis, somente quando imprescindível, ou seja, somente quando as demais formas de sanções se mostrem limitados a tamanha ofensa ao bem jurídico tutelado.

Lima (2012), ilustra que a pena privativa de liberdade, de extremo rigor e que afeta o direito de mais alta densidade, deve se cercar de instrumentos que limitem sua aplicação somente para os casos mais graves.

Em um Estado Democrático de Direito que tenha como base a dignidade da pessoa humana e o propósito de propiciar o bem da comunidade, não é possível privar a liberdade do indivíduo por conta de escolhas aleatórias, irracionais ou puramente ideológicas, tampouco de afogadilho, ante o surgimento de novas situações emanadas da complexidade social do nosso tempo (LIMA, 2012, p. 556).

Segundo Lima (2012), os princípios constitucionais apontam a direção, o sentido a qual devem ser derivadas as demais normas, a sua violação é bem mais séria que o desrespeito a uma regra comum, pois recalcitrar um princípio constitui não apenas afrontar determinado mandamento, mas todo o sistema de comando, nas palavras de Lima (2012, p. 1007): “[...], é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, pois significa insurgência contra todo o sistema e corrosão de sua estrutura principal”.

Em suma, os princípios constitucionais, devem ser respeitados em sua plenitude, pois eles são as garantias dos direitos individuais tutelados pela Constituição Federal de 1988, o desrespeito a qualquer de seus princípios insultam o que há de mais ínsito na norma de maior grau hierárquico do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO 3

A [IN] CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO ADMINISTRATIVA NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

A lei nº 12.112 de 1980 que dispõe do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina e a Portaria Nº 009/PMSC/2001, são as normas que regem o processo administrativo disciplinar da instituição castrense do Estado Barriga Verde, e por ser pregressa a Constituição Federal de 1988, ainda existe dúvida sobre a sua constitucionalidade, sua possível violação aos princípios constitucionais, são essas asserções que tratará este capítulo.

3.1 O Regulamento Disciplinar da PMSC

O Regulamento Disciplinar é o principal instrumento de aplicação de sanções aos Policiais Militares que incorrem em transgressão disciplinar ou em crime militar, é através dele que a Administração Pública pode processar e julgar aquele que esteve em conflito com a norma, a disciplina e os preceitos militares.

Segundo Leandro de Amorin (2005, n. p): “[...] os organismos militares, dentre os quais estão inseridas as polícias militares, pela peculiaridade e natureza dos seus serviços, possuem um regime disciplinar especial [...]”.

É público que as organizações militares, devido ao seu poder beligerante, necessitam ter um regimento rígido, que tenha o compromisso de limitar seus integrantes, e até mesmo a própria instituição, em caso ofensa a hierarquia, a disciplina, as leis e ao pundonor militar conforme explica o art. 12 da Lei nº 12.112 de 1980:

Art. 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Segundo Jeferson Valdir da Silva (2015), o processo administrativo essencial para as organizações militares, de modo que proporcione segurança jurídica aos interesses dos administrados e a uma Administração Pública legalmente controlada e transparente. Operando, como limitador da vontade do Estado,

constatando as características da norma e provendo as condições democráticas legitimadas pela Constituição Federal de 1988.

No entendimento de Richard Alcântara da Silva (2010, p. 42), o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, é necessário para que a instituição modere a atuação e o comportamento de seus policiais.

Preliminarmente, devemos apontar para o fato que os processos administrativos disciplinares militares são uma espécie de processo administrativo, que consiste na maneira pela qual a Administração Pública procede para consecução e registro de seus objetivos, controle da conduta de seus agentes e solução de controvérsias dos administrados e pratica atos.

A Lei nº 12.112 de 1980, ainda que idêntico aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, é o instrumento jurídico que regulamenta as condutas dos policiais militares que ofendam a hierarquia e a disciplina sem que estas condutas remetam a crimes.

3.2 O Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar da PMSC

A Portaria Nº 009/PMSC/2001 do Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina é a norma que regulamenta os processos disciplinares na instituição, desde que não haja uma legislação especial aplicável. É ela que ditará os ritos e as fases do processo da sua instauração até o seu julgamento.

Em conjunto com a Lei nº 12.112 de 1980 estas normas são em tese responsáveis por promover a manutenção da hierarquia e da disciplina na esfera castrense.

3.2.1 Ritos do processo administrativo disciplinar

O regulamento de processo administrativo disciplinar traz em seu artigo 10 os ritos processuais que dependendo da gravidade da transgressão disciplinar cometida, poderá ser sumário ou sumaríssimo. O primeiro trata de processos com maior gravidade, sendo um processo mais lento e detalhado, é utilizado quando as penas forem de detenção, prisão e licenciamento a bem da disciplina., o segundo trata de processos com menor gravidade, seus procedimentos são mais concisos e

não necessitam de muitas diligências, são utilizados quando as penas são de advertência e repreensão.

O caput do art. 11 da Portaria nº 009/PMSC/2001 elucida o rito sumário e aponta seus requisitos, e seu parágrafo único a finalidade de apurar responsabilidades:

Art. 11. O processo administrativo disciplinar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure transgressão disciplinar e de sua autoria, tendo caráter instrutório, cuja finalidade é fornecer elementos necessários à decisão final pela autoridade competente pelo julgamento do processo. Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar a responsabilidade de policial-militar por transgressão praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Segundo estudos de Leandro de Amorin (2005), no rito sumário, são processadas as transgressões consideradas graves, em que a pena possa resultar em prisão e licenciamento a bem da disciplina.

O art. 62 da Portaria nº 009/PMSC/2001 traz as particularidades do rito sumaríssimo e os casos em que ele deverá ser aplicado:

Art. 62. O processo administrativo disciplinar poderá ter rito sumaríssimo para a apuração de infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza leve ou média, assegurando-se, no entanto, ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Se for necessário e a critério da autoridade processante, esta poderá realizar investigação sumária e informal.

§ 2º Fica vedada a utilização do processo administrativo disciplinar com rito sumaríssimo para a apuração de transgressões disciplinares de natureza grave ou destinado à apreciação da ficha funcional de acusado que não demonstra vontade em melhorar a sua conduta, quando classificado no "mau" comportamento, pelo que poderá ensejar como sanção o licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 29, § 1º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Leandro Amorin (2005), explica que correm no rito sumaríssimo os procedimentos mais céleres, de transgressões disciplinares de naturezas leves ou médias que nos moldes do Art. 33, alíneas "a" e "b", tem pena máxima até 10 (dez) dias de prisão.

3.2.2 Fases do processo disciplinar na PMSC

Para Richard de Alcantara Silva (2010), o processo administrativo disciplinar tanto em seu rito sumário, como em seu rito sumaríssimo, ocorrem as fases processuais, que nada mais são do que o conjunto de atos administrativos que formam o andamento do processo, que sem pormenorizar são: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento.

A instauração está prevista no art. 28 da Portaria nº 009/PMSC/2001, é ela que dá início ao processo conforme:

Art. 28. A instauração é formalizada pela autuação da portaria, ofício, ou outro documento de delegação, dos documentos que informam os fatos, termo de abertura, libelo acusatório administrativo, da cópia da ficha funcional do acusado e da sua citação.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018), a instauração se dá pela publicação da portaria de designação da autoridade processante encarregada da investigação e da apresentação do relatório final e conclusivo sobre a veracidade ou não das acusações, que deverá ser acatado pela autoridade julgadora, salvo se contrário às provas nos autos.

No mesmo sentido Ricardo Alexandre e Joao de Deus (2017, p. 201) concordam: “O PAD é instaurado pela publicação da portaria que designa os integrantes da comissão encarregada de investigar e elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não das irregularidades apontadas”.

Art. 29. A autoridade processante formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo o fato, com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, a fim de evitar a nulidade do processo, diante da imprecisa qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço.

A instauração é o marco inicial do Processo Administrativo Disciplinar, nele devem estar contidos todos os requisitos para que não haja nulidade e caso o libelo acusatório não seja conclusivo, o processo deverá ser arquivado.

Nos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p. 509): “A instrução é a principal fase investigatória do PAD”. É durante a instrução que a autoridade processante buscará levantar os fatos, evidências, depoimentos todos os elementos capazes de comprovar ou rejeitar as acusações sobre o servidor.

Ricardo Alexandre e Joao de Deus (2017), comentam que nessa fase são coletadas as provas, acareações, investigações e diligências cabíveis, e quando necessário, consulta a técnicos e peritos para permitir o esclarecimento dos fatos.

Conforme o art. 35 da Portaria nº 009/PMSC/2001:

Art. 35. Estabelecida a relação processual, com a citação válida, a autoridade processante, na fase da instrução, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018), que concluídos todos os procedimentos, a autoridade processante, provido do acervo de provas, e nelas sustentados, resolverá pelo indiciamento ou arquivamento do processo. Caso seja indiciado, o servidor será citado por mandado expedido pela autoridade processante para apresentar defesa escrita e assegurada a ele vista do processo. Com a citação, encerra a fase de instrução.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p. 511) ensinam que: “[...] em comparação com o processo judicial civil, ordinário, no PAD ocorre uma inversão na ordem dos procedimentos, tendo lugar a defesa depois da instrução”.

De acordo com o art. 32 da Portaria nº 009/PMSC/2001:

Art. 32. Citado do libelo acusatório administrativo e demais documentos do processo administrativo disciplinar, o acusado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita, por si próprio ou por seu defensor, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição da Organização Policial Militar.

Ricardo Alexandre e João de Deus, comentam sobre a defesa:

O PAD deve ser orientado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em razão disso, é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (ALEXANDRE; DEUS, 2017, p. 202).

Importante realçar a seriedade com que a doutrina trata os princípios do contraditório e da ampla defesa no Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que a fase de defesa é após a instrução, e caso seja o indiciado considerado revel, a autoridade processante deverá nomear um defensor dativo que deverá ser do

mesmo nível ou superior, ou ter escolaridade igual ou superior ao indiciado e o ônus probatório continua sendo da administração.

Nas palavras de Alexandrino e Paulo (2018, p. 512): “Portanto, sempre existirá uma defesa escrita no PAD, mesmo que não seja feita pelo próprio indiciado ou seu procurador. Ademais, à revelia não possui efeito de confissão de coisa alguma”.

Segundo Ricardo Alexandre e João de Deus (2017), após apreciar a defesa, a autoridade processante deverá produzir um relatório meticuloso, simplificado da investigação indicando as provas em que se baseou para formar seu convencimento. O relatório da autoridade deverá sempre ser conclusivo quanto o indiciamento ou o arquivamento do processo.

O art. 55 da Portaria nº 009/PMSC/2001 (PMSC, 2001) determina:

Art. 55. Concluída a defesa, cabe à autoridade processante elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, indicando o dispositivo transgredido, encaminhando, a seguir, o processo à autoridade delegante, para o julgamento e/ou providências cabíveis.

No mesmo sentido Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018), lecionam que o relatório deverá ser um resumo das peças principais dos autos aonde as provas que basearam a convicção da autoridade deverão ser mencionadas, e ainda destacam que o relatório deverá ser sempre conclusivo. Terminada essa fase de relatório, encerram-se as atividades da autoridade processante, o processo disciplinar e o relatório deverão ser remetidos a autoridade competente que delegou a instauração, para julgamento.

Conforme regulamenta a Portaria Nº 009/PMSC/2001 em seu art. 56 e parágrafos:

Art. 56. O relatório será sucinto, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, levando-se em consideração as alegações da defesa.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do policial-militar.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do policial-militar, a autoridade processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver.

O relatório é a última fase antes do julgamento, deve ser breve e decisivo sobre a autoria ou não da transgressão disciplinar pelo policial militar e será sempre enviado a autoridade competente para julgamento.

O julgamento é a última fase do processo administrativo disciplinar, e a regra é que a autoridade que delegou a competência processual fará o juízo e dará resolução ao processo. A decisão necessariamente seguirá o resultado do relatório, salvo quando a conclusão do relatório for contrária às provas dos autos e devidamente fundamentada pelo julgador (ALEXANDRE; DEUS, 2017).

A autoridade julgadora **não** se encontra **estritamente vinculada** à conclusão do relatório da comissão. Existe, porém, uma vinculação relativa, uma vez que a lei assevera que o relatório deve ser acatado, **salvo se a conclusão for contrária à prova dos autos**. Neste caso, a autoridade julgadora, sempre **motivadamente** – e o motivo será exatamente a contradição entre a conclusão do relatório e as provas dos autos –, **poderá agravar ou abrandar a penalidade proposta, ou ainda isentar o servidor da penalidade** (ALEXANDRINO; PAULO, 2018, P. 513, grifos no original).

Regula a Portaria nº 009/PMSC/2001 (PMSC, 2001) em seu art. 60 e parágrafos:

Art. 60. A autoridade julgadora poderá dar ao processo solução diferente da proposta apresentada na conclusão da autoridade processante, desde que fundamentada nas provas dos autos.

§ 1º Quando o relatório da autoridade processante contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade.

§ 2º Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão da autoridade processante, as decisões da autoridade julgadora serão fundamentadas.

Conforme explica Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p. 514): “[...], uma vez efetuado o julgamento, o PAD estará encerrado”.

Entretanto, “[...], é passível de controle de legalidade pelo poder judiciário, o qual anulará qualquer decisão ilegal, desde que o interessado o provoque” (ALEXANDRINO; PAULO, 2018, p. 515).

Segundo os doutrinadores supracitados, caso a decisão da administração pública seja considerada ilegal pelo servidor este pode recorrer para análise e averiguação pelo Poder Judiciário, que se constatar tal ilegalidade, anulará o processo ou a decisão, como pode ocorrer em todos os processos administrativos no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 A possível violação aos princípios constitucionais pelo regulamento disciplinar da PMSC

O regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, é um Decreto anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, e por ser uma época regida sobre influência do regime militar, os princípios constitucionais atuais a nem sempre eram respeitados.

Para Guilherme de Souza Nucci (2017), o aspecto subjetivo da dignidade da pessoa humana significa um sentimento de respeitabilidade e autoestima, próprios do ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer renúncia ou desistência.

O Decreto Estadual nº 12.112 de 1980 pode causar alguma ofensa ao princípio supracitado, a exemplo do item 87/anexo I:

Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidades, festividades, ou reuniões sociais.

Sustenta Luís Roberto Barroso (2013), que o valor intrínseco da dignidade humana está no plano filosófico, refere-se da confirmação de uma posição especial da pessoa humana no mundo, por ser diferente dos outros seres e das coisas. Coisas têm preço, pessoas tem dignidade, um valor imensurável e que tem o direito a não ser discriminado arbitrariamente.

Outro exemplo, fica por conta do item 86 do anexo I do Decreto Estadual nº 12.112 de 1980:

Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

Conforme leciona Alexandre de Moraes (2016), o reconhecimento do princípio da igualdade de direitos pela Constituição Federal de 1988 remete a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades iminentes, ou seja, todos devem ser tratados conforme a lei, em conformidade com os critérios preservado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais,

na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal . (MORAES, 2016, p. 48).

Nos arts. 30 e 32 do Decreto Estadual nº 12.112 de 1980, há indícios de discriminação das praças em relação aos oficiais, apresenta provável privilégio de uma classe perante a outra:

Art. 30 - A aplicação da punição compreende uma nota de punição, a qual contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão (Anexo 11) e a conseqüente publicação em Boletim Interno da OPM.

Art. 32 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante a oficial, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem (grifou-se).

Nesse sentido verifica-se plausível a lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, pelo Decreto nº 12.112 de 1980 uma vez que em segundo a Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Segundo os ensinamentos de Cleber Masson (2019, p. 153): “[...], crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”.

Fundamental a lição de Luis Luiz (2002), o constituinte de 1988 preservou e renovou o princípio da reserva legal, seguindo o mesmo caminho das Constituições e Códigos Penais da maioria dos países, já que este princípio é, substancial garantia da liberdade e da justiça.

Importante destacar que o policial que transgride no Decreto nº 12.112 de 1980 não comete contravenção penal e nem crime, apenas atenta contra a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe conforme o art. 12 do mesmo diploma:

Art. 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos

estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Contudo, um Decreto ou uma Lei de jurisdição Estadual não pode fazer frente a jurisdição da União, uma vez que apenas a ela se reserva o dever de legislar sobre crimes e penas.

Este dispositivo contingência uma possível afronta ao princípio da reserva legal, ao impor pena privativa de liberdade como a prisão e a detenção, porém como já foi estudado, os militares independente da esfera a que sirva, são membros diferenciados da Administração Pública devido a peculiaridade de suas funções, baseados na hierarquia e disciplina as transgressões disciplinares não afrontam o princípio da reserva legal.

Para Alexandre de Moraes (2016, p. 112): “[...], o devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral”.

Gilmar Mendes (2017, p. 510), ensina:

É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita -se de devido processo legal quando se fala de direito ao contraditório e à ampla defesa, de direito ao juiz natural, de direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica

Segundo comenta Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017), o princípio do devido processo legal é a garantia da liberdade, o que remete a igualdade de condições frente ao poder do Estado.

Também a doutrina do Direito Civil segue o mesmo raciocínio quando trata do princípio do devido processo legal:

[...] o devido processo legal, encontra fundamento no Art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Ele é considerado como o postulado fundamental do processo, preceito do qual se origina e para o qual, ao mesmo tempo, convergem todos os demais princípios e garantias fundamentais processuais, como a ampla defesa, e o contraditório[...] (DONIZETTI, 2018, p. 34).

Nota-se que em relação ao contrário do Decreto Estadual nº 12.112 de 1980, que é omissa a respeito do devido processo legal, a Portaria nº 009/PMSC/2001 (PMSC, 2001) é cautelosa em relação a esse princípio, fundamentando na Constituição Federal de 1988 zela pelos princípios do contraditório e da ampla defesa conforme seu art. 5º:

Art. 5º A autoridade policial-militar (Art. 9º, do RDPMSC) que tiver ciência de irregularidades no âmbito da Corporação que as considere como possíveis transgressões disciplinares será obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo neste, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal

Pode-se observar na Portaria nº 009/PMSC/2001 (PMSC, 2001) que independente do rito a ser tomado, os princípios do contraditório e ampla defesa estão preservados conforme os arts:

Art. 36. A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 62. O processo administrativo disciplinar poderá ter rito sumaríssimo para a apuração de infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza leve ou média, assegurando-se, no entanto, ao acusado o contraditório e a ampla defesa

No entendimento de Guilherme Nucci (2017), com relação a ampla defesa, onde ao réu é conferido o direito de recorrer aos meios admitidos em direito para se defender da acusação a ele praticada, e ao contraditório, aonde toda a alegação fática ou prova apresentada pela parte, tem a parte contrária o direito de divergir, gerando um equilíbrio na relação jurídica estabelecida, ora pela pretensão punitiva do Estado e a inocência do servidor acusado.

O Decreto Estadual nº 12.112/1980 é taxativo ao que diz respeito a embriagues e a ação de psicotrópicos isentando a punição e o interrogatório, entretanto determina a prisão ou detenção do policial militar, não especificando se em serviço ou qualquer situação conforme seu art. 35:

Art. 35 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas ficará desde logo preso ou detido.

Este dispositivo exclusivamente fere o devido processo legal, porque em tese não havendo punição ao policial militar, desde logo cerceia a liberdade antes

mesmo de lhe ser concedido qualquer forma de tratamento por aquela situação em que se encontra.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina e o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina, convergem quanto as autoridades competentes para aplicação das normas neles contidas, a competência é conferida aos cargos administrativos e não ao Poder Judiciário, a um juízo imparcial conforme o art. 9º do Decreto Estadual nº 12.112 de 1980.

Art. 9º. - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

- 1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 2) O Secretário de Segurança e Informações, a todos os integrantes da Polícia Militar que estiverem sob jurisdição de sua Secretaria;
- 3) O Comandante-Geral da Polícia Militar, aos que estiverem sob seu Comando;
- 4) O Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua Chefia;
- 5) O Chefe do Estado-Maior Geral, Subchefe do Estado-Maior Geral, Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Diretores, Ajudante-Geral, Comandante do Corpo de Bombeiros e Chefe da Assessoria Militar da SSI, aos que servirem sob suas ordens.
- 6) Os Comandantes de Unidade, Academia de Polícia Militar, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, aos que servirem sob suas ordens;
- 7) Os Chefes de Seção do EMG, Serviços, Assessorias; os Subcomandantes de Unidades, APM e CFAP; os Comandantes de Grupamento de Incêndio, de Subunidades destacadas, aos que servirem sob sua ordem;
- 8) Os Comandantes de Subunidades Incorporadas, Subgrupamentos de Incêndio incorporados e Subgrupamento de Busca e Salvamento, aos que servirem sob suas ordens;
- 9) Os Comandantes de Pelotão destacados e de Seção de Combate a Incêndio destacadas, aos que servirem sob suas ordens;

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (2017), é o juiz quem deve aplicar o direito no caso concreto, equipado com o poder jurisdicional, em uma relação à qual é sujeito e não parte, devendo atuar com imparcialidade, apoiando-se na lei e estabelecendo os interesses do acusado e do acusador, os outros sujeitos do processo, até sua decisão final.

A supressão do Juiz natural, pode gerar desconfiança, uma vez que o julgador pode ser alguém parcial ao acusado podendo beneficiá-lo ou prejudicá-lo por sua emocionalidade, o que em tese, pode ferir esse princípio.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é convicto quanto as supostas ofensas aos princípios constitucionais conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. ENCARTE PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. TESE AFASTADAS. "Não há falar em cerceamento de defesa quando o magistrado colhe dos autos elementos suficientes para formação do seu convencimento, de modo que cabe exclusivamente a ele decidir a necessidade de maior dilação probatória, ante o princípio da persuasão racional" (TJSC, AC n. 2007.060967-2, rel. Des. Fernando Carioni, j. 19.2.08). MÉRITO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR E PENAL. APURAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. Muito embora o art. 42, § 2º da Lei n. 6.218/83 prever que somente será aplicada a pena relativa ao crime - e não as demais, vislumbra-se que tal preceito não impede a concomitante apuração disciplinar no caso de haver concurso entre crime e transgressão disciplinar 'da mesma natureza', pois, mesmo em processos militares ou que envolvam referida regulamentação, prevalece a independência entre as instâncias, principalmente porque tal regra é anterior à Constituição Federal de 1988. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO AO ASPECTO DA LEGALIDADE. "Ao Poder Judiciário, no que respeita ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, não cabe incursionar pelo mérito da decisão, mas tão só sindicatá-la acerca da regularidade do procedimento em relação à legalidade e à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (TJSC, AC n. 2008.008858-9, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27.9.11). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0027259-72.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16 ago. 2016).

Ainda que se discuta as possíveis violações aos princípios constitucionais nos processos administrativos disciplinares da Polícia Militar de Santa Catarina pelo Decreto Estadual nº 12.112 de 1980, estes demonstram-se frágeis perante a regulamentação da Portaria Nº 009/PMSC/2001, já que em sua matéria estão garantidos os direitos constitucionais basilares, tornando seus atos e decisões válidas no mundo jurídico.

3.4 A [in] constitucionalidade da prisão administrativa militar

Por muito tempo a Polícia Militar utiliza-se das sanções administrativas para manter a disciplina de sua tropa, o poder hierárquico promove a competência e a responsabilidade para aplicá-la, entretanto há uma dúvida que paira sobre o assunto. A prisão administrativa militar é ou não é constitucional?

A Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 5º inciso LXI que:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (grifou-se).

Afirmam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2018), que as prisões administrativas militares podem ser decretadas em razão da disciplina, desde que por autoridade superior ao do infrator ou nos casos de crimes militares onde a Justiça Militar devere de decretá-la. Ainda que definidas em leis próprias, em hipótese alguma as prisões administrativas podem ser arbitrárias, podendo assim, desde que provocado, a intervenção judicial e se essa for de encontro ao Direito deverá ser declarada ilegal.

Para Flavia Baia (2017), a Constituição Federal de 1988 valoriza a liberdade como regra e a prisão apenas nos casos especificados por ela; nos casos de flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade judiciária e no caso da prisão por transgressão militar esta deverá ser decretada por autoridade competente devidamente identificada e fundamentada.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2018), faz-se necessária as sanções administrativas militar, entre elas, a prisão administrativa porque o meio militar segue suas próprias regras de hierarquia e disciplina, muito mais rígidas que as do âmbito civil, com suas peculiaridades devido a essência do serviço e também por ser um braço armado do estado.

No meio militar, muito se discute acerca da inconstitucionalidade das normas que regulamentam a disciplina militar, entre elas o Decreto Estadual nº 12.112 de 1980 do Governo do Estado de Santa Catarina e a Portaria nº 009/PMSC/2001, que as mesmas não haveriam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por se tratarem de normas Estaduais e anteriores a sua promulgação. Sendo assim a doutrina explica:

Estabelece a Constituição Federal que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, § 7.º). Segundo o Supremo Tribunal Federal, a gestão da segurança pública estadual, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado. Logo, é da iniciativa privativa do Governador a lei que disponha sobre organização e funcionamento da segurança pública estadual. (PAULO; AXANDRINO, 2017, p. 907).

Ensina Michel Temer (2008 p. 40): “A norma constitucional nova, por ser tal, é incompatível com a ordem constitucional antiga. Aquela revoga esta”.

Michel Temer (2008), relata que seria quase que impossível uma nova produção legislativa infraconstitucional e desnecessária, já que a Constituição nova, recebe a norma que nasceu sob vigência da Constituição antiga, é o fenômeno da recepção, que dá continuidade as relações jurídicas e sociais sem que pra isso se onere o legislativo. Essa recepção dá novo fundamento de validade às normas anteriormente produzidas a sua vigência.

Explica-se: com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribuiu a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas como ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem passar a ter natureza de leis ordinárias; decretos podem ter características de leis ordinárias (TEMER 2008, p. 40).

Segundo Gilmar Mendes (2017), as normas anteriores a Constituição Federal de 1988, que estejam em sintonia com ela continuam vigentes, mas com nova fundamentação, sua eficácia não está atrelada a Constituição antiga, e sim com a conexão de seus regulamentos com a nova Magna Carta, o que realmente importa é que seu conteúdo não divirja da nova Constituição.

Caso contrário leis importantes redigidas antes a promulgação da Constituição Federal de 1988, não estariam em vigor conforme explica:

Assim, mesmo que o ato normativo se exprima por instrumento diferente daquele que a nova Carta exige para a regulação de determinada matéria, permanecerá em vigor e válido se houver a concordância material, i. é, de conteúdo, com as novas normas constitucionais. Por isso o Código Penal, editado como decreto -lei na vigência da Constituição de 1937, continua em vigor, mesmo não prevendo a Carta atual a figura do decreto -lei. Daí também por que o Código Tributário Nacional, editado em 1966, como lei ordinária, sobreviveu à Constituição de 1967/69 e à atual, embora todas elas exijam lei complementar para a edição de normas gerais de direito tributário (MENDES, 2017, p. 107).

Na lição de Gilmar Mendes (2017 p.107): “As normas antigas, ainda, devem ser interpretadas à luz das novas normas constitucionais”.

As normas que regulamentam os processos administrativos disciplinares na Polícia Militar de Santa Catarina foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, manifestaram novos fundamentos de validade e a Portaria nº 009/PMSC/2001

(PMSC, 2001) da Polícia Militar abraçou os princípios constitucionais da nova Carta Magna, estruturando e regularizando os processos administrativos disciplinares da instituição.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe a ele julgar o mérito dos processos administrativos disciplinares, apenas analisar os possíveis vícios e nulidades processuais que possam vir a comprometer a decisão da autoridade administrativa conforme jurisprudências:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 13, ITEM 2, DO RDPMSC E NO ART. 29 DO ESTATUTO DA PMSC. PUNIÇÃO DE UM DIA DE PRISÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PORQUE LASTREADO EM NORMA GENÉRICA. LEGISLAÇÃO, NO ENTANTO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA SISTÊMICA. ARTS. 20 E 33 DO REGIMENTO MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CLASSIFICADA COMO GRAVE. PREVISÃO DA PENALIDADE APLICADA. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0311198-19.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06 ago. 2019).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entende legítimas as decisões dos processos administrativos que respeitaram os princípios constitucionais e que foram devidamente fundamentados, conforme julgado:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DEVIDAMENTE RESPEITADOS. DECISÃO APOIADA EM PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO CONTRA A CORPORACÃO. SANÇÃO IMPOSTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DO ART. 42, § 2º, DO RDPMSC. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.068080-8, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20 out. 2015).

Contudo a prisão administrativa militar, desde que respeitados: os requisitos, os princípios constitucionais, a legalidade, a proporcionalidade e a necessidade de sua determinação, em tese não fere a Constituição Federal de 1988, uma vez que no próprio texto constitucional, autoriza este instrumento de cerceamento de liberdade em prol da manutenção da hierarquia e da disciplina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Militar de Santa Catarina é uma instituição estatal secular, voltada a segurança pública, amparada pela Constituição Federal de 1988 e que tem como missão o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, se faz necessária para a sociedade por ser umas das linhas de frente do Estado no combate ao crime.

Seus administrados, em sua maioria são pessoas integras, honestas e que buscam sempre o bem social, mesmo que para assegurar essa condição utilize da força proporcional para evitar o mal maior. Estes policiais arriscam a própria vida para cumprir sua missão, conforme seu juramento, “[...]dar segurança a comunidade, mesmo com o risco da própria vida” (PMSC, 1983).

No decorrer do presente estudo buscou-se abordar a questão da [in] constitucionalidade da prisão administrativa militar e a violação aos princípios constitucionais, realizando correlação entre o Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processual Penal e as normas que abortam o tema as quais são o Decreto 12.112 de 1980 e a Portaria nº 009/PMSC/2001.

Preliminarmente foi realizado um breve histórico da Polícia Militar de Santa Catarina, onde se apontou sua evolução histórica através dos eventos que marcaram sua trajetória e as Constituições que precederam a atual esta que remodelou o compromisso da instituição castrense com a sociedade brasileira moderna.

Não se poderia estudar a Polícia Militar sem ao menos mencionar seus pilares basilares a hierarquia e a disciplina sem os quais poderia prejudicar a contextualização com relação ao tema.

Iniciado a temática, foi exposto sobre o processo administrativo disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina, desde sua origem onde existiam punições degradantes e desumanas até as atuais mais brandas. No mesmo capítulo foram discutidos os processos administrativos para servidores civis e militares sendo este é o principal tema deste trabalho, já que está diretamente ligado a prisão administrativa militar, seu amparo na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais que a regulamentam.

Ao iniciar o segundo capítulo, foram abordados os princípios constitucionais que estão diretamente ligados as penas privativas de liberdade e seu amparo legal

para o cerceamento da livre locomoção do indivíduo, aonde concluiu-se a importância desses princípios para tutela de tão importante direito. Analisou-se as penas privativas de liberdade adentrando nas searas da reclusão, detenção prisão simples e a prisão administrativa no âmbito militar, concluindo o capítulo a respeito da aplicação dos princípios constitucionais penais.

No terceiro capítulo foram levantadas discussões sobre uma possível inconstitucionalidade da prisão administrativa regulamentada pelo Decreto nº 12.112 de 1980, para tanto, necessária a abordagem sobre os regulamentos disciplinar e de processo disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina, a importância dos ritos e fases do processo, a possível violação dos princípios constitucionais pelo Decreto nº 12.112 de 1980 e inconstitucionalidade da prisão administrativa militar.

Este estudo buscou as doutrinas mais sólidas e os autores mais renomados sobre os temas abordados bem como a utilização de materiais atualizados para a sua realização. O tema é de importante serventia ao meio acadêmico, pois trata de assuntos relevantes ao mundo jurídico como os princípios tutelados pela Constituição Federal de 1988, direito administrativo e direito penal; aos militares por tratar da prisão administrativa militar e demonstrar a importância do conhecimento jurídico para que não sejam abandonados à própria sorte em caso de ocorrência de transgressão disciplinar; e a comunidade em geral por aqui se tratar dos direitos fundamentais inerentes ao cidadão brasileiro.

Foi utilizada a metodologia dedutiva acerca da inconstitucionalidade da prisão administrativa na Polícia Militar de Santa Catarina e valendo-se da analogia aos estudos dos diversos autores e jurisprudências referenciados nesse trabalho, pode-se elencar diversas considerações sobre o tema exposto.

Os princípios constitucionais devem ser respeitados independente da instituição, autoridade ou parte que venha utilizar o meio jurídico para postular direito próprio ou de terceiros, pois são eles que garantem o elo com a justiça e a proporcionalidade.

Verificou-se que o Decreto Estadual nº 12.112 de 1980 em muito esbarra nos princípios constitucionais, muitas vezes até os confrontando, entretanto, a força constitucional os protege de tal ofensa e permite que o processo seja justo e transparente.

Resultou desse estudo o comprometimento da Portaria nº 009/PMSC/2001 com a norma constitucional, uma vez que esta respeita e até mesmo traz a

importância dos princípios constitucionais nos processos administrativos disciplinares da Polícia Militar de Santa Catarina, proporcionando ao policial militar um processamento e julgamento justo e imparcial por sua conduta com relação ao serviço estatal.

Respondendo à questão problema desse trabalho, culminou que a prisão administrativa militar, ao contrário do que se imaginava, é constitucional. A recepção do Decreto Estadual nº 12.112 de 1980 pela Constituição Federal de 1998 se deu por novo fundamento de validade da norma, as quais estão em sintonia, mesmo com a primeira sendo redigida em um período de regime militar, teve uma nova roupagem com o surgimento da Magna Carta atual.

Os objetivos deste trabalho de conclusão foram alcançados, ao analisar a constitucionalidade da prisão administrativa da Polícia Militar de Santa Catarina, estudou-se o processo como um todo, desde sua origem histórica até a sua atual aplicação no mundo jurídico brasileiro, verificou-se que os princípios constitucionais são os instrumentos que ofertam validade ao processo e sustentam o Estado Democrático de Direito e por fim entendeu-se que por mais que a prisão administrativa militar seja constrangedora e proporcione ao policial militar uma sensação de injustiça ela é constitucional, uma vez que os militares tem peculiaridades em suas funções e detém de atenção e tratamento diferenciado.

A busca por respostas sobre o tema foi de grande satisfação, por muitos momentos houve uma lacuna entre a constitucionalidade e a inconstitucionalidade, houveram momentos de dúvidas, até sobre a finalização deste trabalho, pela singularidade do tema e restrição de material específico da Polícia Militar de Santa Catarina, graças as dignas obras dos autores aqui citados o que fizeram entender e redirecionar os estudos para o lado científico e não o emocional.

Restou que a hipótese de inconstitucionalidade do Decreto nº 12.112 de 1980, objeto desse estudo, não foi confirmada, e a prisão administrativa militar é compatível com a norma constitucional atual e assim foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

E por fim, resta dizer que como militar estadual, a realização com a conclusão deste trabalho além de um desafio, por ter que mudar minha leitura em relação ao tema, foi muito gratificante ao ver que ainda sou capaz de reaprender, vivenciar e ter empatia com o novo, com o diferente.

O aprendizado deve ser sempre constante e permitir-se mudar conceitos e juízos é um exercício que deve ser sempre estimulado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo, DEUS, João. **Direito administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo: Descomplicado**. 26. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

AMORIN, Leandro. **Nulidades do processo administrativo disciplinar no âmbito da polícia militar de Santa Catarina**, 2005, Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Disponível em: < <http://www.amajme-sc.com.br/artigos/NULIDADES%20DO%20PROCESSO%20ADMINISTRATIVO%20DISCIPLINAR.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020

BAIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didatico de Direito Processual Civil. 21. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 9. Ed. Niterói: Impetus, 2018.
<http://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia> Acesso em: 05 abr. 2020

LIMA, Alberto Jorge Correia de. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

LUIZI, Luis. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. aum. Porto Alegre: PENA, 2002.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Método, 2019. v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; **Curso de direito constitucional**. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Glauco Linguer Seniw. **Punições administrativas de caráter perpétuo no âmbito policial militar** – Artigo 13, N°2 regulamento disciplinar da polícia militar de Santa Catarina – análise frente a sua (in)constitucionalidade aos direitos e garantias fundamentais elencados na Crfb/88, ano 2012, Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Disponível em: <
<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1189/1/Glauco%20Linguer%20Seniw%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020

SANTA CATARINA. **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1989**. Florianópolis: Diário da Assembleia Legislativa nº 3.306 de 19/10/1989, 1989.

Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SANTA CATARINA. **DECRETO nº 12.112, de 16 de setembro de 1980**. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (RDPMSC). [S. l.], 1980. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1980/012112-005-0-1980-000.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. [S. l.], 1983. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html>. Acesso em: 14 abr. 2020

SANTA CATARINA. POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Histórico Institucional da Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>>. Acesso em 05 abr. 2020

SANTA CATARINA. POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **PORTARIA Nº 009/PM SC/2001**. Regulamento de processo administrativo disciplinar (PAD) na polícia militar de Santa Catarina, 2001. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5898408/rpad-pmsc>>. Acesso em 10 maio 2020.

SANTA CATARINA. **TJSC, AC n. 2008.008858-9**, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27.9.11). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0027259-72.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-08-2016). Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=rdpm&only_ementa=&frase=&id=AA BAg7AADAAGQHPAAM&categoria=acordao_5>. Acesso em 10 maio 2020.

SANTA CATARINA. **TJSC, Apelação Cível n. 2013.068080-8**, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AA AbmQAACAANrjgAAP&categoria=acordao> Acesso em 27 maio. 2020

SANTA CATARINA. **TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0311198-19.2018.8.24.0023**, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAKoW6AAR&categoria=acordao_5> Acesso em 05 maio. 2020.

SANTA CATARINA. **TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.048660-6**, da Capital, rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-03-2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALK8wAAa&categoria=acordao>. Acesso em 05 maio. 2020.

SANTOS, Charleson Alves dos; LEITE David de Medeiros. **Sanção administrativa disciplinar**: a discricionariedade na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na pena de prisão em separado aos policiais militares do rio grande do norte. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c1bc7f81bdba1b65>> Acesso em: 13 abr. 2020.

SILVA, Jeferson Valdir da. **Processo administrativo disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina**: as penas privativas de liberdade em face de novos postulados de Direito Administrativo. 2015. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) - Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/caderno-especial/processo-administrativo-disciplinar-na-policia-militar-de-santa-catarina-as-penas-privativas-de-liberdade-em-face-de-novos-postulados-de-direito-administrativo>>. Acesso em 15 abr. 2020.

SILVA, Richard Alcântara da. **Conselho de disciplina na pmsc**: perfil funcional dos policiais militares e a natureza das acusações impostas no ano de 2009. Monografia (Especialista em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/000005/000005A9.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional** – 22. ed. – São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2008.

VICENTE Paulo, ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado** - 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.